GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer do Projeto de Lei n.º 121/2023, de autoria do vereador Alonso Oliveira, que "DISPÕE sobre a obrigatoriedade de postos de venda de pneus usados (inservíveis) para serem retirados pelos respectivos fabricantes."

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores.

A CCJR desempenha um papel fundamental na análise das propostas legislativas, pois é responsável por verificar se elas estão de acordo com a Constituição, as leis vigentes e as normas técnicas e gramaticais de redação.

A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa:

> ***Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:***
>
> ***(...)***
>
> ***II – discutir e analisar as proposituras priorizando as de relevância, alcance e impacto social;***
>
> ***III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;***
>
> ***(...)***

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº. 121/2023**, de autoria do excelentíssimo senhor vereador **Alonso Oliveira**, objetiva estabelecer a obrigatoriedade aos postos de venda de pneus receberem os pneus usados dos clientes que comprarem pneus novos em seus estabelecimentos e não quiserem os usados. Os fabricantes de pneus serão responsáveis por retirar os pneus dos postos de venda, mediante notificação destes, em consonância com a Resolução n. 258, de 26 de agosto de 1999, do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama).

O propositor justifica que o Projeto de Lei em tela tem como objetivo cumprir os princípios estabelecidos na Política Nacional de Resíduos Sólidos, buscando eliminar a poluição e os problemas causados pelo descarte inadequado de pneus usados na cidade.

O relatório é extremamente conciso, então passo a expressar minha opinião.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE

A iniciativa do nobre vereador busca fazer com que o município de Manaus seja mais um polo de sustentabilidade em nosso país, assim como adequar-se à nova realidade do século XXI.

A promoção da sustentabilidade requer a adoção de políticas e práticas sustentáveis em diversos setores, como agricultura, indústria, energia, transporte, construção civil, entre outros. Também é importante envolver empresas, organizações da sociedade civil e indivíduos na busca por soluções sustentáveis, visando preservar o meio ambiente e garantir um futuro mais equilibrado e saudável para todos.

O PL. 121/2023 demonstra notável entendimento do vereador Alonso Oliveira acerca do tema da sustentabilidade em nosso município. O problema do descarte correto não é um problema apenas em nossa capital, mas sim, em todas as grandes capitais, principalmente em países em desenvolvimento.

Além disso, encontra respaldo jurídico em nossa Constituição Federal de 1988, em seu Art. 23, VI, quando determina que é competência comum da União, dos Estado, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição:

> ***"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:***
>
> ***(...)***
>
> ***VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"***

Em consonância com a Constituição Federal de 1988, a Organização das Nações Unidas – ONU solidificou diversos entendimentos em apenas um documento assinado por diversas nações, inclusive o nosso país. A Agenda 2030 demonstra a principal preocupação das nações: a sustentabilidade.

O Brasil está comprometido com a implementação da Agenda 2030 e tem se esforçado para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU). O país reconhece a importância da Agenda 2030 como um guia para promover o desenvolvimento sustentável em suas diversas dimensões: econômica, social e ambiental.

O governo brasileiro tem realizado ações para alinhar suas políticas e programas nacionais aos ODS, adaptando-os à realidade do país e estabelecendo metas específicas para cada objetivo. Diversos ministérios e órgãos governamentais têm trabalhado de forma coordenada para promover avanços em áreas como erradicação da pobreza, segurança alimentar, educação de qualidade, igualdade de gênero, energias renováveis, preservação ambiental, entre outros.

II. I – DO INTERESSE LOCAL

A Constituição Federal de 1988 estabelece a competência dos municípios, que são as unidades federativas mais próximas da população e possuem autonomia política, administrativa e financeira. A competência local dos municípios é definida no

artigo 30 da Constituição Federal de 1988, que enumera as áreas em que eles têm poder de legislar e executar políticas:

> ***"Art. 30. Compete aos Municípios:***
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
>
> ***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"***

Mediante o Texto Constitucional vigente, a nossa Lei Orgânica do Município de Manaus, corretamente segue o a mesma esteira de entendimento em seu **Art. 8º, I, XII**:

> ***"Art. 8.º Compete ao Município:***
>
> ***I – legislar sobre assuntos de interesse local;***
>
> ***(...)***
>
> ***XXI – preservar a floresta, a fauna e a flora;"***

Assim como o Art. 283, caput, da mesma norma municipal, que determina como direito de todo cidadão meio ambiente ecologicamente saudável:

> ***"Art. 283 O meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado é direito de todo o cidadão, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, inclusive quanto ao comprometimento do ambiente de trabalho."***

II. II – DA REDAÇÃO

A Lei Complementar nº 95/98, promulgada em 26 de fevereiro de 1998, é uma legislação que estabelece as regras e diretrizes para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no âmbito federal no Brasil. Essa lei tem como objetivo garantir a clareza, a precisão e a harmonização das normas jurídicas, facilitando sua compreensão e aplicação.

A Lei Complementar nº 95/98 foi promulgada com base no princípio da publicidade e do acesso à informação, reconhecendo a importância da transparência

e da legibilidade das leis para a sociedade. Ela estabelece diretrizes para a estruturação das leis, a fim de torná-las mais compreensíveis, evitando a redundância e a ambiguidade na redação.

Mediante os termos estabelecidos por essa norma, observa-se que o Projeto apreciado não está em desacordo com a técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do Art. 59 da Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO

Por fim, mesmo o Projeto sendo de grande relevância e importância para a população, e constitucional em quase sua totalidade, o Art. 5º da referida propositura acaba por determinar função que é de competência privativa do executivo municipal:

> ***"Art. 5.º A fiscalização do disposto nesta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade."***

Os únicos impedimentos que a Constituição traz para os parlamentares, são as matérias de competência privativa dos Chefes do Executivo, previstas no art. 61, §1º, II da CF:

> ***"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.***
>
> ***§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:***
>
> ***II - disponham sobre:***
>
> ***a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;***

> ***b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;***
>
> ***c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;***
>
> ***d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;***
>
> ***e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;***
>
> ***f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva."***

Dessarte, o Supremo Tribunal Federal - STF já se manifestou no sentido de que as iniciativas privativas estão descritas no Art. 61 da nossa lei maior:

> ***"O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe***

> ***2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa."***

A inconstitucionalidade pode ser sanada mediante uma simples emenda para o referido Projeto, deixando a cargo do poder executivo municipal determinar o órgão responsável para realização de fiscalização.

Sendo assim, embora o tema seja de extrema relevância, o Projeto necessita sanar esse pequeno vício. No entanto, anexa-se emenda modificativa corrigindo a proposta.

Portanto, condicionada a aprovação da emenda modificativa, manifesto-me **FAVORAVELMENTE** ao **Projeto de Lei nº 121/2023**.

É o parecer. S.M.J.

MANAUS/AM, 19 DE MAIO DE 2023.

VEREADOR JOÃO CARLOS
RELATOR